



DECRETO Nº 11.748, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Franca/SP.

CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, chamada de Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, convertida na Lei Complementar Federal 198, de 28 de Junho de 2023, estabeleceu, em seu artigo 193, a revogação imediata dos artigos 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da íntegra da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a partir de 30 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei Federal prevê inúmeros pontos e questões que poderão ser disciplinadas por regulamento, bem como que os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução daquela Lei e que há a necessidade de aplicação daquela norma legal no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO, por fim, o contido em Instruções Normativas e Decretos, editados no âmbito federal, com o intuito de regulamentar temas correlatos à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as quais demandam atualização da regulamentação do assunto neste município;

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

DECRETA



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica e Fundacional do Município de Franca.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na Legislação Federal e as normas específicas deste Decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I Da governança das contratações

Art. 2º A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos e entidades, observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, Parágrafo único da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para efeitos de aplicação das normas regulamentares previstas neste decreto, por governança das contratações públicas entende-se o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis.

§ 2º Observada à segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir, entre suas unidades internas, a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças expedir regulamento geral sobre governança e integridade, em conjunto com a Controladoria Interna do Município e Procuradoria Geral do Município.



Seção II

Do planejamento das contratações

Art. 3º A Administração Pública Direta Municipal e as entidades da Administração Pública Indireta Municipal elaborarão anualmente, por meio de suas próprias estruturas organizacionais, seu respectivo Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de gestão e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Art. 4º A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

- I - racionalizar as contratações da Administração Pública Direta Municipal e das entidades da Administração Pública Indireta Municipal, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV - evitar o fracionamento de despesas; e
- V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito da Administração Pública Direta, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e regulamentar sua realização.

Parágrafo único. No âmbito das Autarquias e Fundações Municipais, a competência de que trata o caput deste artigo incumbe aos Presidentes ou Diretores das respectivas entidades administrativas.

Art. 6º O Plano de Contratações Anual - PCA de cada uma das entidades indicada no artigo 3º deste Decreto será divulgado no seu sítio eletrônico oficial até o final do mês de julho, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

Art. 7º Até o final da segunda quinzena do mês de maio do ano de elaboração, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do município deverão elaborar os seus respectivos planos anuais de contratações, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

- I - as aquisições e contratações efetuada por qualquer modalidade de licitação;
- II - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art.74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.



§1º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração e a consolidação do plano anual de contratações pelos órgãos e pelas entidades, devendo, na sequência, ser encaminhada para aprovação.

§2º Para fins de cumprimento do caput, cada área requisitante deverá organizar e consolidar as demandas da unidade setorial de sua responsabilidade, informando, preferencialmente, no sistema eletrônico interno de gestão municipal, todos os itens que pretende contratar, com os respectivos valores estimados e quantitativos, e encaminhar ao Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações, com a finalidade de elaboração e consolidação do Plano Anual de Contratações de toda a Gestão.

§3º O órgão, departamento e entidade que não elaborar o Plano Anual de Contratações e encaminhar no prazo desse regulamento, poderá, a critério da autoridade máxima do município, ter bloqueado no orçamento a emissão de empenhos e solicitações de compras e contratações, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que não adotaram as providências para elaboração do Plano Anual de Contratações.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º Até a segunda quinzena do mês de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual, o Chefe do Poder Executivo aprovará as contratações nele previstas.

§ 1º Constitui prerrogativa do Chefe do Poder Executivo reprovar itens do plano anual de contratações ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O Plano Anual de Contratações aprovado pela autoridade competente será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e disponibilizado no Portal Eletrônico do ente federativo.



Seção III

Da divulgação dos atos

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura de Franca.

CAPÍTULO III

Das competências

Seção I

Das autoridades

Art. 11. Compete aos Secretários Municipais autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º Na administração indireta, a competência de que trata o "caput" deste artigo incumbe aos dirigentes das respectivas entidades.

§ 2º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - aprovar minutas de editais e pareceres técnicos e jurídicos e aprovar sua publicação;
- III - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- IV - aplicar penalidades a licitantes e a contratados, sem prejuízo de procedimento de descumprimento contratual que será tramitado de acordo com regras específicas;
- V - responder a impugnações ao edital com o auxílio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de licitação e decidir recursos administrativos;
- VI - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- VII - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- VIII - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- IX - autorizar alterações contratuais;
- X - autorizar repactuações contratuais;
- XI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.



Seção II

Do agente de contratação

Art. 12. Sem prejuízo do que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 351, de 03 de fevereiro de 2021, redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 393/2022 e alterações posteriores do Município de Franca, ao Agente de Contratação, designado na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, competem:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II - tomar decisões sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- IV - promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- V - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- VI - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- VII - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VIII - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- IX - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- X - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- XI - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- XII - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XIII - promover a habilitação;
- XIV - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XV - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) dos participantes do procedimento licitatório;
 - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
 - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
 - d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
 - e) da negociação do preço;
 - f) da aceitabilidade do menor preço;
 - g) da análise dos documentos de habilitação;



- h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- i) dos recursos apresentados e respectiva decisão.

XVI - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

XVII - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

XVIII - receber, examinar e julgar documentos relativos a procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Federal 14.133, 1º de abril de 2021.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 3º A atuação do agente de contratação, na fase preparatória, deverá ater-se ao acompanhamento, eventuais diligências, apoio técnico e informações relevantes para o fluxo regular da instrução processual, ficando desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

Art. 13. É vedado ao agente de contratação, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

- I - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;
- II - autorizar a abertura do processo licitatório;
- III - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Seção III Do Pregoeiro

Art. 14. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, nos termos do artigo 8º, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Parágrafo único. Compete ao pregoeiro o exercício das atribuições expressas no Artigo 12 deste Decreto, além das demais normas impostas ao Agente de Contratação.

Seção IV Da Comissão de Contratação

Art. 15. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos do artigo 7º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, formalmente designada por portaria expedida pela Autoridade Administrativa competente, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Contratação o exercício das atribuições expressa no artigo 12 deste Decreto, além das demais normas impostas ao Agente de Contratação.

Seção V Da equipe de apoio

Art. 16. A equipe de apoio ao agente de contratação, Pregoeiro e Comissão de Contratação serão designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente, deverá ser necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei Federal 14.133, 1º de abril de 2021 e integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

§ 1º Sem prejuízo de designações já efetuadas, a equipe de apoio poderá ser composta de agentes públicos lotados nos departamentos requisitantes, e poderá contar ainda com membros do departamento de assessoria jurídica e da Administração Pública.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no § 1º deste artigo deve se dar por meio de manifestações técnicas ou pareceres jurídicos quando houver solicitações de esclarecimentos, impugnações, e ainda nas exigências de requisitos técnicos das propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

Seção VI Da gestão e fiscalização do contrato

Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se gestão de contrato a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização do contrato e ainda dos atos preparatórios à instrução processual, bem como o respectivo encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio e à extinção dos contratos, entre outros.



Art. 18. Tanto as atividades de gestão como as atividades de fiscalização dos contratos deverão observar o Princípio da Segregação de Função e ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público, formalmente designados, assegurado a distinção das atividades mais suscetíveis a risco, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 19. Observado o disposto no artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 10.766, de 16 de maio de 2018, a competência para exercer a gestão do contrato será sempre do(a) Secretário(a) Municipal à qual se vincule o setor requisitante do objeto, exceto no caso específico do objeto envolver obras e serviços de engenharia, quando será sempre da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º Compete ao Secretário ao qual se vincule o setor requisitante ou ao Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Infraestrutura, na forma do caput deste artigo, a designação formal do fiscal do contrato, durante o trâmite da fase interna do processo de licitação ou contratação direta, respeitado o princípio da Segregação de Funções, com indicação expressa na respectiva minuta contratual os nomes do Gestor e Fiscal do Contrato designados.

§ 2º No caso de haver pluralidade de setores requisitantes e que não sejam vinculados a uma mesma Secretaria, caberá às autoridades indicadas no artigo 11 deste Decreto, na pessoa dos Secretários das respectivas pastas, a indicação do(s) gestor(es) do contrato e o(s) fiscal(is).

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 10.766, de 16 de maio de 2018, caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Departamento de Controle Interno para a formalização dos procedimentos administrativos pertinentes para apurações de possíveis descumprimentos contratuais;
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;



- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais de contrato;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais de contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, e eventuais penalidades aplicadas;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;
- XI - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;
- XII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa;
- XIII - aplicar as penalidades contratuais de sua competência.

Art. 21. Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão e fiscalização de contratos, assim como o gestor e fiscal do contrato designado formalmente no ajuste poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do Controle Interno ou demais setores do órgão ou entidades, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 10.766, de 16 de maio de 2018, caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - prestar apoio técnico, operacional e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II - acompanhar e registrar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, informando à unidade responsável pela gestão de contratos e ao gestor do contrato designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, ou carência de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
- III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e anexos, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos e ao gestor do contrato designado;
- V - manifestar-se formalmente, sempre que for consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;



- VI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- VII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VIII - fiscalizar a execução do contrato, inclusive de obras e serviços de engenharia, quando for o caso, para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, inclusive de habilitação, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- IX - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- X - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato;
- XI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 20; e;
- XII - realizar o recebimento provisório do objetivo mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- XIII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

§ 1º A atribuições e competências previstas neste regulamento aplica-se igualmente ao fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Poderá ser designado, por meio de portaria específica, mais de um fiscal para cada contrato, especialmente quando a fiscalização for de item e de qualidade.

§ 3º O recebimento de produto pelo almoxarifado se limita a verificação de item.

Art. 23. Em relação a competência específica imposta ao fiscal de contrato do recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, deve ser observado ainda:

- I - tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- II - tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de infraestrutura.



Art. 24. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

Das disposições gerais do processo licitatório

Seção I

Da realização preferencial das licitações na forma eletrônica

Art. 25. As licitações realizadas nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Franca serão processadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo agente de contratação ou pregoeiro, conforme estabelece o artigo 12, inciso II deste Decreto, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará e definirá quais os sistemas eletrônicos serão utilizados para processamento das licitações, cabendo-lhe ainda adotar as providências necessárias para a formalização com os sistemas a serem adotados.

Seção II

Da participação em consórcio

Art. 26. Salvo vedação devidamente justificada pela autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto, expressamente definida durante o trâmite do processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitações em consórcio, observada as normas fixadas no artigo 15 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como demais normas específicas fixadas no edital.

Parágrafo único. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no caput deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.



Seção III

Da participação de cooperativas

Art. 27. Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Franca, desde que observados os requisitos previstos no artigo 16 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

Art. 28. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 24º deste Decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II - limpeza hospitalar;
- III - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV - segurança, vigilância e portaria;
- V - recepção;
- VI - nutrição e alimentação;
- VII - copeiragem;
- VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX - manutenção e conservação de áreas verdes;
- X - assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços na vedação deste artigo.

Seção IV

Da padronização dos procedimentos

Art. 29. Sem prejuízo dos princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, as contratações deverão observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



Art. 30. Caberá à Procuradoria Geral do Município, com o auxílio do Departamento de Planejamento de Contratações e Aquisições e de Controle Interno, disciplinar sobre:

- I - os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
- II - os padrões do estudo técnico preliminar;
- III - os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns.

§ 1º Caberá Procuradoria Geral do Município disciplinar, por portaria específica, as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados conforme previsto no artigo 53, § 5º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º No âmbito da Administração Indireta do Município de Franca, a competência de que trata o caput deste artigo incumbe aos dirigentes máximos das respectivas unidades e a competência de que trata o § 1º deste artigo às respectivas Procuradorias Jurídicas.

Art. 31. Caberá à Secretaria Municipal Infraestrutura:

- I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;
- III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistirá prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º As entidades da Administração Indireta do Município poderão recorrer, somente se necessário, à Secretaria de Obras e Infraestrutura para o desempenho das atividades indicadas neste artigo.

Seção V

Das amostras e provas de conceito

Art. 32. O edital poderá prever, mediante justificativa da autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto, a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 33. Ao prever a análise de amostras ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;
- II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III - a indicação da comissão de servidores responsável pela análise ou a indicação de quando será divulgada;
- IV - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;
- V - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;
- VI - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo único. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VI

Da vedação de aquisição de bens de consumo de luxo

Art. 34. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.



§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 11 deste Decreto.

Seção VII

Da realização de audiência e consulta públicas

Art. 35. Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto e quando a situação fática justificar tal medida, a Administração Municipal Direta ou Indireta poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, com possibilidade de manifestação dos interessados.

§ 1º A Administração também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º Todas as etapas da consulta pública e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, ou da entidade da Administração Indireta até a data da publicação do edital.

§ 3º O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

CAPÍTULO II

Da fase preparatória

Seção I

Da estrutura da fase preparatória

Art. 36. Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência;
- IV - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
- V - mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;
- VI - pesquisa de mercado;
- VII - edital de licitação;



VIII - da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil.

Seção II

Da formalização da demanda

Art. 37. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada do estudo técnico preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, elaborados na forma prevista neste Decreto.

Art. 38. A demanda formalizada em documento padrão e lançado em sistema de informação de gestão municipal, se houver, estará acompanhado dos documentos estabelecidos no artigo anterior, quando elaborados, será enviada ao Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações que, diante da estimativa preliminar de preços apurada, fará a verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, fará análise da documentação, assim como a abertura do respectivo processo administrativo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto e/ou o valor estimado da aquisição ou contratação.

Parágrafo único. Quando necessário, o Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações encaminhará ao setor requisitante pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

Art. 39. Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, o Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações analisará a pesquisa de preços realizado pelo setor requisitante, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições normativas previstas neste decreto, e promoverá o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação da autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto.

Art. 40. Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações da Secretaria Municipal de Finanças iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, com elaboração da minuta do edital e respectivos anexos e da minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.



Seção III

Do estudo técnico preliminar

Art. 41 O estudo técnico preliminar - ETP constitui-se na primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

§1º O Estudo Técnico Preliminar – ETP - deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

§2º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 42. As licitações para aquisições de bens, contratação de prestação de serviços e contratação de obras ou serviços de engenharia, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar.

Parágrafo único. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 43. O ETP será elaborado com a participação de servidores do requisitante e da área técnica ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observando-se as regras de padronização prevista neste decreto.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Município.

Art. 44 O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do § 1º, do artigo 18, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril 2021 e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



Art. 45. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do Artigo 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do Artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 46. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 47. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no Artigo 11 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Parágrafo único. Após a elaboração do ETP, com o posicionamento conclusivo sobre a adequação e viabilidade da contratação da solução identificada, deverá ser elaborado o respectivo mapa de gerenciamento de risco, com a identificação da existência de riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registradas possíveis ações que possam mitigá-los.

Art. 48. Na instrução da fase preparatória, a elaboração do ETP será facultada nas hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do Artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes casos:

- I - contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:
 - a) contratações para entrega imediata, assim entendida aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
 - b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;
 - c) nas contratações que apresentam baixo grau de complexidade.



- II - licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do Artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do Artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do Artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V - contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do Artigo 90 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021;
- VI - possibilidade de utilização de ETP de procedimentos anteriores, cujas soluções atendam à necessidade atual;
- VII - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

Art. 49. A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

Seção IV Do termo de referência

Art. 50. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e por seu superior imediato, quando for o caso, devendo conter, no mínimo, as informações indicadas no artigo 6º, XXIII da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no artigo 40, § 1º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V Do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo

Art. 51. O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.



Seção VI

Do mapa de gerenciamento de risco

Art. 52. O Mapa de Gerenciamento de Riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

Parágrafo único. O conteúdo do Mapa de Gerenciamento de Riscos deverá contemplar a identificação e a análise dos principais riscos em um processo de aquisição e contratação, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação da probabilidade da ocorrência do risco e dos impactos dele decorrente, capazes de comprometer a efetividade da contratação

Art. 53. A análise de riscos será elaborada pelos mesmos servidores de cada Secretaria Municipal requisitante incumbidos da elaboração dos trabalhos e documentos preparatórios iniciais de cada processo e deverá conter:

- I - a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;
- II - a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;
- III - a definição das ações preventivas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;
- IV - a definição das ações de contingência a serem adotadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;
- V - definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 1º Juntamente com o estudo técnico preliminar, deve ser apresentado o mapa da análise de riscos que permeiam todas as etapas da fase de planejamento da contratação.

§ 2º Aplica-se ao Mapa de Gerenciamento de Risco as disposições previstas no Artigo 48 do presente Decreto.

Seção VII

Da pesquisa de preços

Art. 54. Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



§ 2º O preço estimado a que alude o parágrafo anterior será considerado o preço máximo, valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto.

Art. 55. Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo 23 §1º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.

Parágrafo único. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 56. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do colaborador responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso V do artigo anterior, serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



§ 3º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 23, §1º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 57. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no artigo 23, § 1º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, adotados de forma combinada ou não.

§ 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo anterior, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo, para tanto, ser realizado o procedimento decorrente da solicitação formal de cotações a fornecedores, previsto no artigo 55 deste Decreto.

Art. 58. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal.



§ 1º Nos processos licitatórios de que trata o caput, deverá constar expressamente a metodologia adotada que compõe o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 59. Desde que justificado pela autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do caput deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 60. São modalidades de licitação, nos termos do artigo 28 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 61. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Art. 62. O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que dispõe o artigo 30 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

- I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as reais condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e
- IV - o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial, mediante ato motivado decorrente de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

Art. 64. A modalidade diálogo competitivo destina-se a permitir a realização um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da Administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio fase competitiva, será adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto.

Art. 65. O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterà no mínimo as disposições estabelecidas pelo § 1º do artigo 32 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e será conduzido por Comissão Especial de Contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos do Município de Franca, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.



**Seção I
Dos Critérios de Julgamento**

Art. 66. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Parágrafo único. A escolha do critério de julgamento deverá estar de acordo com a modalidade de licitação adotada, na forma como estabelece a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 67. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 68. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 69. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 70. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.



Subseção II Das Propostas e Lances

Art. 71. Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação, na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas pelos interessados.

Art. 72. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no artigo 56 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 73. Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos termos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos §§ 3º e 4º do artigo 56 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 74. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no "caput" deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Seção III Da Negociação

Art. 76 Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.



§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o "caput" deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 77. Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

Art. 78. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

Art. 79. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único. Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção IV Da Habilitação

Art. 80. A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do Município de Franca observará as regras estabelecidas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como levará em consideração a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a matéria.

Parágrafo único. Desde que previsto no edital, poderá ser exigido prévio cadastramento do licitante junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF.

Art. 81. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.



Art. 82. Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

- I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- III - regularidade perante a Fazenda do Município de Franca, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;
- IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 83. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do "caput" do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 84. Será facultado, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos ou confirmados diretamente pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo, inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado, desde que tal possibilidade conste expressamente em edital.

Seção V Do Encerramento da Licitação

Art. 85. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para as providências previstas no artigo 71 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 86. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser conduzido pelo agente de contratação, mediante o encaminhamento dos documentos indispensáveis para formalização por servidor público lotado na estrutura administrativa do setor ou departamento requisitante, sob a supervisão da autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa, instruído com os documentos previstos no artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.



§ 1º Para efeito do inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o documento de formalização de demanda corresponde a peça processual obrigatória em todo processo de compra direta e contemplará a descrição da necessidade da contratação, considerando todo o ciclo de vida do objeto, com a indicação do interesse público envolvido, bem como indicação do dispositivo legal que se fundamenta a demanda de compra direta.

§ 2º Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo de compra direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - poderá ser dispensado o parecer jurídico nas contratações para entrega imediata do objeto, assim entendida aquelas com prazo de entrega ou execução integral de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações que apresentarem baixo grau de complexidade, condicionada à expedição de ato da autoridade jurídica máxima competente.

§ 3º A verificação dos requisitos e documentos de habilitação e de qualificação do contratado será feita pela equipe do Setor de Licitações, Chamamento e Suprimentos da Secretaria Municipal de Finanças, cujas exigências documentais limitar-se-ão ao contrato social, certidão de regularidade federal, estadual e municipal, FGTS e trabalhista nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei Federal nº 14.133/21.

§4º A justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço deverá ser formulada por servidor público lotado no setor requisitante.

Art. 87. O contrato administrativo ou o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial do órgão, sem prejuízo de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Seção I Da Inexigibilidade

Art. 88. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.



Art. 89. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 90. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Parágrafo único. Se a contratação por inexigibilidade de licitação referir-se a profissional do setor artístico, na publicação do ato de autorização ou contrato firmado deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 91. A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, a qual exigirá a comprovação, no processo administrativo, de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. A contratação por inexigibilidade de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento obedecerão às normas específicas previstas neste Decreto.

Art. 93. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, deverá constar do processo administrativo:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - perícia técnica, a ser realizada por profissional habilitado na área de arquitetura ou engenharia da Administração Pública, para apurar as condições de segurança predial, custos de reforma ou adaptação para instalação de equipamento público e atestar a viabilidade do aluguel pretendido;



- III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- IV - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprovado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 94. Compete ao agente de contratação, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 95. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Seção II Das Dispensas

Art. 96 A dispensa de licitação processada com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os limites dos valores fixados nos mencionados incisos da Legislação Federal, acompanhando as respectivas atualizações futuras realizadas por Decretos Federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, independentemente do setor ou secretaria requisitante;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pela classificação orçamentária da Despesa no segmento contábil (Plano de Contas do Estado de São Paulo) – SUB-ELEMENTO.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º Para fins do que dispõem os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Não se aplica ao somatório disposto neste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças.

§ 5º É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.



§ 6º As contratações de que tratam este artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo admitido o recebimento das propostas nas seguintes formas:

- I - diretamente no sistema informatizado utilizado pela Administração Pública, nos casos de Dispensa Eletrônica, cujas regras de cadastramentos do fornecedor no sistema e formalidades no oferecimento das propostas e lances deverão constar no aviso de contratação; ou
- II - pelo e-mail oficial indicado no aviso de contratação, o qual contemplará as regras específicas para participação de interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 97. Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor, respeitado os limites previstos nos incisos I e II, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

§1º O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

§2º Na eventual hipótese do PNCP não estar plenamente integrado aos sistemas municipais ou com aviso de indisponibilidade para as divulgações de que trata o parágrafo anterior, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Administração.

§3º No caso de dispensa de licitação para obra pública, deverá ser divulgado no site oficial da Administração Municipal, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO V

Dos instrumentos auxiliares

Seção I

Do credenciamento

Subseção I

Das Disposições Gerais



Art. 98. O Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, normas regulamentares previstas neste Decreto e demais normas legais pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 99. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, na forma do que estabelece o artigo 54 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 100. A documentação apresentada pelo interessado em se credenciar será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante, em formato físico ou eletrônico, conforme dispuser o edital de credenciamento, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento terá o prazo de 3 (três) dias úteis para decidir.

Art. 101. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado, no prazo específico fixado no edital.

Art. 102. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 103. Nos termos do que estabelece o artigo 79 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.



Subseção II

Da Concessão do Credenciamento

Art. 104. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II - as exigências específicas de qualificação técnica;
- III - as regras de contratação;
- IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - aos critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;
- VI - a formalização da contratação;
- VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII - hipóteses e prazos para denúncia de qualquer das partes;
- IX - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
- X - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do Município de Franca, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 105. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município de Franca/SP e do órgão ou entidade contratante em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do §1º deste artigo.

§ 3º Os recursos serão recebidos por meio físico ou eletrônico, conforme disposição em edital, e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§ 4º A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.



§ 5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 106. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para apresentá-la ao órgão ou entidade contratante.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do §2º, 3º e 4º do art. 105 deste Decreto.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 105 deste Regulamento.

Art. 107. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Subseção III Da Manutenção do Credenciamento

Art. 108. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Em auxílio ao seu dever de fiscalizar o contrato, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante poderá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

Art. 109. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos específicos de habilitação para todos.



Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 110. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Subseção IV Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 111. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 112. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas a que se refere o art. 111 deste Decreto.

Subseção V Da Contratação

Art. 113. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 114. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.



Art. 115. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 116. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, deste Decreto e dos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

Art. 117. A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 118. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

Art. 119. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Franca/SP e do órgão ou entidade contratante é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

Art. 120. A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Parágrafo único. A garantia, quando exigida, somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 122. No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade interessada na contratação, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção VI

Do Credenciamento para Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art.123. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:



§ 1º O órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I - descrição da demanda;
- II - razões para a contratação;
- III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;
- IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço;
- V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

§ 2º As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

- I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §2º deste artigo;
- II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;
- III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;
- IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§ 5º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio de ofício sobre o resultado da sessão pública do sorteio das demandas.



§ 7º A comunicação da sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

- I - descrição da demanda;
- II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;
- III - número de credenciados necessários;
- IV - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- V - localidade/região onde será realizado o serviço.

§ 8º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 9º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 10. Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §9º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado.

§ 11. É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

- I - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;
- II - para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III - o comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;
- IV - o órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;
- V - as demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§ 12. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

§ 13. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.



§ 14. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de Franca/SP e do órgão ou entidade licitante após o seu encerramento.

§ 15. Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§ 16. Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

§ 17. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e este Decreto.

§ 18. A ordem de serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

- I - descrição da demanda;
- II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;
- III - credenciados e/ou serviços necessários;
- IV - cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;
- V - localidade/região em que será realizado o serviço.

§ 19. O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração e o prazo definido na demanda e a localidade para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de objeto, conforme o caso.

§ 20. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou retirada do instrumento contratual, e a critério do órgão ou entidade contratante, planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

§ 21. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

§ 22. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital.



§ 23. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§ 24. Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

Subseção VII

Do Credenciamento para Contratações Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 124. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições constantes na Subseção VI deste Capítulo.

Subseção VIII

Do Credenciamento para Contratações em Mercado Fluído

Art. 125. A contratação em mercados fluídos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§ 1º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluídos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º As despesas decorrentes das contratações a que se refere o caput deste artigo correrão por conta dos órgãos contratantes.

Art. 126. No caso de contratações em mercados fluídos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 127 Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, responsável pelo processamento da pré-qualificação, procedimento técnico administrativo destinado a selecionar previamente:



- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 128. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - a pré-qualificação seja total.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 129. No caso de realização de licitação restrita será encaminhado notificação, por meio eletrônico, a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. A notificação não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 130. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
- III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 131. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 132. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 133. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.



§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 134. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art.135. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

- I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 136. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 138. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.



**Seção IV
Do Sistema de Registro de Preços**

**Subseção I
Do cabimento do Sistema de Registro de Preços**

Art.139 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Subseção II
Das Competências do Órgão Gerenciador**

Art. 140. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - realizar a Intenção de Registro de Preços;
- II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III - realizar pesquisa de mercado:
 - a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;
 - b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.
- IV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- V - realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;



- VII - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- VIII - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;
- IX - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- X - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;
- XI - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;
- XII - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao secretário municipal ou autoridade máxima do órgão ou entidade, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;
- XIII - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;
- XIV - divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de Franca, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XV - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

Subseção III

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 141. Caberá aos Órgãos Participantes:

- I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;
- II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;
- IV - verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;
- V - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- VI - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- VII - aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nos incisos XI e XII do artigo 140 deste Decreto;
- VIII - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;
- IX - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.



**Subseção IV
Da Intenção de Registro de Preço**

Art. 142. O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I – assegurar a publicidade mediante publicação no Diário Oficial do Município de Franca de forma isolada, sendo admitida a combinação com quaisquer outras formas, em especial:

- a) no site institucional da Prefeitura Municipal de Franca;
- b) por correspondência;
- c) por meio eletrônico; ou
- d) por qualquer outro eficaz, sua intenção de registro de preços aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado.

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º desse artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no “caput” deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observadas as normas previstas no artigo 86, §2º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.



Subseção V

Da Licitação para Registro de Preço

Art. 143 O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de mercado.

§1º Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 3º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 144. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do "caput" deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do "caput" deste artigo.

Subseção VI

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 145. Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 144 deste decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.



Art. 146. A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura do Município de Franca, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 147. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

- I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

Subseção VII Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 148 Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 149. A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Participante deverá:

- I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;
- II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;
- III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;
- IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 3º O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.



Art. 150. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão Participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o Órgão Participante informará ao Órgão Gerenciador a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 151. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o Órgão Gerenciador:

- I - organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;
- II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção VIII

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 152. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 153. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 154. A revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, caberá ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 155. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos deste decreto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, e promover a respectiva habilitação.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Art. 156. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.



Subseção IX

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 157. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;
- III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 158. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 159. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção X

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 160. Durante a vigência da ata, órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, que não participaram do procedimento de Intenção de Registro de Preço poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 5º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

- I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
- II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Art. 161. Fica vedada aos órgãos da Administração Direta do Município de Franca a adesão a ata de registro de preços gerenciada por entidade da Administração Indireta.

Art. 162. Aplica-se, no que couber, ao Registro de Preços as disposições do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Dos Aspectos Gerais da Formalização dos Contratos Administrativos e da sua Publicidade

Art. 163. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante assinatura do ajuste entre as partes, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no artigo 95 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a Administração Pública, mediante decisão da autoridade indicada no artigo 11 deste Decreto, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo artigo 90 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade administrativa indicada no artigo 11 deste Decreto.



Art. 164. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Franca;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ);
- IV - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Art. 165. A divulgação obrigatória do termo de contrato e dos termos aditivos firmados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 20 (vinte) dias, no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

§ 1º É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Franca, e nos respectivos sítios institucionais das entidades da Administração Indireta Municipal em suas contratações, devendo ocorrer nos prazos indicados no caput deste artigo.

§ 2º Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir de sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo, sob pena de nulidade.

Seção I Das Cláusulas Essenciais

Art. 166. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e, ainda, as seguintes:

- I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;
- II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";



- III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

Seção II Das Alterações Contratuais

Subseção I Das Condições Gerais e do Reajuste

Art. 167. As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pelo artigo 125 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 168. Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral indicados no instrumento contratual ou repactuados, quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

Subseção II Da repactuação

Art. 169. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 30 dias corridos.

Art. 170. A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do objeto.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.



Art. 171. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 172. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 173. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Parágrafo único. Se houver nova repactuação, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado da data da última repactuação.

Art. 174. As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 175. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

Parágrafo único. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Subseção III

Do reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 176. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal, acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.



§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena de indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

Art. 177. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Seção III Do recebimento do objeto contratual

Art. 178. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 179. O objeto do contrato será recebido:

- I - em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;
 - b) definitivamente, pelo respectivo gestor do contrato designado pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- II - em se tratando de compras:
 - a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
 - b) definitivamente, pelo respectivo gestor do contrato designado pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato.



Seção IV Dos Pagamentos

Art. 180. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará como data de vencimento 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

§ 1º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no caput deste artigo, deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará procedimento específico e documentos necessários para a liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

CAPÍTULO II Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 181. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas no artigo 155 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - As penalidades estão previstas no artigo 156 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos procedimentos previstos em regulamento específico desta municipalidade.

§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no artigo 11 deste decreto, nos termos do artigo 158, caput e § 1º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 182. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento ou, na hipótese de caso fortuito ou força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO III

Do Controle das Contratações

Art. 183. Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor do contrato e fiscal do contrato, poderão solicitar a unidade de Controle Interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de Controle Interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de instruções normativas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 185. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir 30 de dezembro de 2023 deverão observar exclusivamente o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 186. Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, serão por eles regidos, desde que:

- I - a publicação do edital ou do despacho autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
- II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.



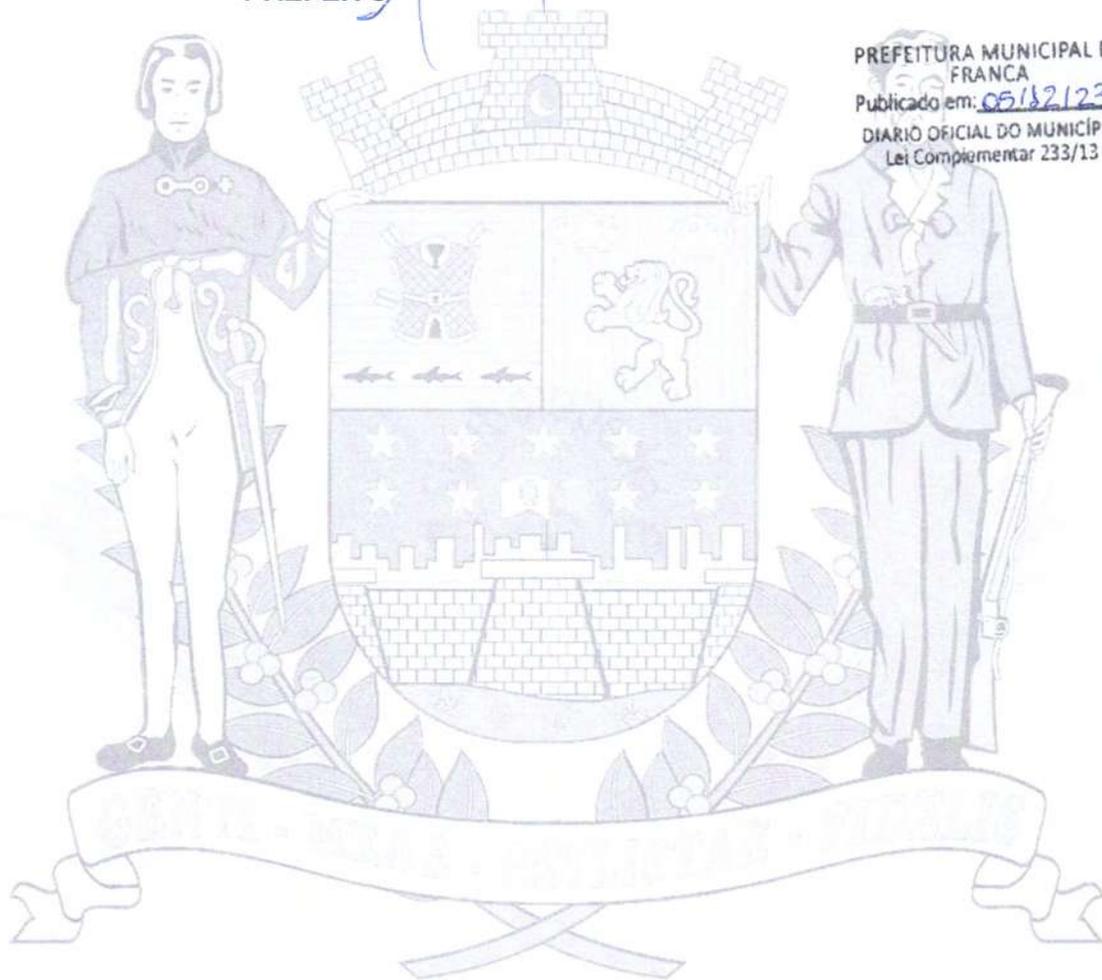
Prefeitura Municipal de Franca

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Art. 187. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 11.613, de 30 de março de 2023.

Prefeitura Municipal de Franca, 04 de dezembro de 2023.


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCA
Publicado em: 05/12/23
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Complementar 233/13